

SUMÁRIO EXECUTIVO SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 910/2019

O presente sumário executivo sobre a Medida Provisória n.º 910/2019 apresenta, de forma simplificada, as principais modificações e retrocessos inseridos na Lei n.º 11.952/2009. Em anexo, segue Nota Técnico-Jurídica, com o detalhamento dos fundamentos que subsidiam as conclusões abaixo expostas.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP N.º 910/2020 (TEXTO ORIGINAL):

- **Provoca retrocesso ambiental e compromete a estabilidade e coerência do ordenamento jurídico ao introduzir conceito de “infração ambiental”** dissociado do estabelecido na Lei n.º 9.605/1998, exigindo o esgotamento das vias administrativas para que a infração possa ser considerada para fins de regularização fundiária.
- **Facilita a grilagem de terras públicas e agride o artigo 225 da Constituição Federal ao alterar o marco temporal da regularização fundiária** de 22 de julho de 2008 para 5 de maio de 2014, com possibilidade de regularização até 10/10/2018.
- **Causa insegurança jurídica e potencializa conflitos fundiários** por dispensar a vistoria prévia para imóveis com até 15 módulos fiscais (a possibilidade de dispensa era prevista para imóveis com até 4 módulos fiscais). **A dispensa de vistoria permitirá que terceiros possam titular áreas ocupadas por comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, em afronta aos direitos fundamentais dessas comunidades à terra.**
- **Não garante transparência na regularização fundiária:** a MP reprisa previsão de criação de um “sistema informatizado a ser disponibilizado na internet, com vistas a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária” a indicar que desde a edição da Lei n.º 11.952 em 2009, ou seja, há mais de onze anos, esse sistema ainda não foi criado ou completamente estabelecido, o que impede a devida transparência e controle social da regularização fundiária.
- **Dilapida o patrimônio público** ao manter, para a destinação de terras públicas da União, valores praticados para a reforma agrária, que tem como beneficiária a população hipossuficiente, dando incentivos econômicos a grileiros que se apropriam de grandes quantidades de terras públicas.

**ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RELATOR DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI,
SENADOR IRAJÁ ABREU:**

- **Subverte os princípios do programa de regularização fundiária**, que tinha como foco a população rural em condição de vulnerabilidade social e **permite que pessoas jurídicas (empresas) possam ser beneficiárias da regularização fundiária**;
- **Possibilita a concentração fundiária ao substituir o requisito de não ser “proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional”** como condição para a regularização fundiária por “não ser ocupante de áreas rurais da União”. **No segundo relatório esse requisito é ainda mais afrouxado**, permitindo que o interessado seja proprietário rural, desde que a soma da propriedade com a área a ser regularizada não ultrapasse 2.500 hectares.
- **Permite que todas as terras invadidas após os incêndios florestais que escandalizaram o mundo em 2019 possam ser regularizadas** ao estabelecer que, com o pagamento à vista, o interessado possa regularizar áreas invadidas **até a data de entrada em vigor da MP, ou seja, até 10/10/2019**;
- **Causa insegurança jurídica e potencializa conflitos fundiários ao estender a dispensa de vistoria prévia para todos os imóveis com até 2.500 ha**. Com isso permite que grandes áreas possam ser tituladas por apenas um requerente, sem a devida checagem da existência de outros ocupantes. Além disso, **terceiros poderão titular áreas ocupadas por comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, em afronta aos direitos fundamentais dessas comunidades à terra**.
- **Premia a má-fé: o primeiro relatório permitia que o ocupante que não atendesse aos requisitos para a regularização pudesse ser indenizado** pelas benfeitorias úteis e necessárias, premiando o detentor de má-fé e criando modalidade de indenização não prevista e não autorizada pelo Código Civil. A possibilidade foi acertadamente retirada no segundo relatório.
- **Aumenta a pressão sobre terras indígenas e incentiva invasões** ao permitir a ratificação de títulos imobiliários que foram expedidos pelos estados sobre terras públicas da União, validando vendas a *non domino* e títulos congenitamente nulos. Historicamente, diversas terras indígenas foram ilegalmente tituladas pelos estados como se fossem terras devolutas estaduais. Posteriormente, essas áreas foram vendidas a terceiros. A possibilidade inserida pelo relator no artigo 6º, § 6º, tornaria tais títulos passíveis de convalidação, aumentando a pressão política contra as demarcações de terras indígenas, a expectativa de anulação de processos de demarcação e a invasão das terras para posterior titulação via programa de regularização fundiária;

- No primeiro relatório **retirou a obrigatoriedade de declarações do ocupante de que “o imóvel não se encontra sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do órgão ambiental federal**, estadual, distrital ou municipal. A disposição foi acertadamente reintroduzida no segundo Relatório.
- **Possibilita a regularização fundiária de áreas sobrepostas**: no primeiro relatório o “indício de sobreposição de áreas” tornava obrigatória a realização da vistoria prévia ou presencial, mas **a possibilidade foi retirada no segundo relatório, piorando o texto**.
- **Promove a especulação imobiliária**: atualmente, quem transferiu ou negociou por qualquer meio o título obtido em processo de regularização fundiária não pode ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária. Os relatórios do Senador Irajá flexibilizam essa possibilidade, permitindo que o interessado se beneficie novamente, desde que comprovada a venda há mais de dez anos.
- **Permite conflito de interesses e reduz o controle público sobre a regularização fundiária** ao permitir que o Inbra celebre contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe. A possibilidade era franqueada apenas ao Distrito Federal, Estados e Municípios.
- **Beneficia invasores de terras públicas** ao estabelecer que as áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de dois mil e quinhentos hectares, garantindo-se o **direito de preferência** a quem grilou a área.
- **Contraria o interesse público** ao dispensar a cobrança de custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Inbra de imóveis rurais com até 2.500 hectares, concedendo benefício financeiro para médios e grandes ocupantes de terras, os quais possuem maior capacidade econômico-financeira, tornando o benefício injustificável.

Por todo o exposto, consideramos que MP e os relatórios do Projeto de Conversão em Lei devem ser integralmente rejeitados, visto que: i) já existe norma que regula a matéria; ii) não há consenso sobre a proposta; iii) os relatórios apresentados pelo Senador Irajá Abreu pioraram consideravelmente a proposta, sendo que o segundo relatório, apresentado no dia 20 de maio de 2019, em plena pandemia de Covid-19, sequer foi discutido pelos membros da Comissão Mista; iv) a crise gerada pela pandemia de Covid-19 não permite a adequada discussão da Medida, que poderá ser



votada diretamente em Plenário, sem o devido debate e participação social, gerando prejuízos ao patrimônio público e, por consequência, ao interesse nacional.

Apresentamos, a seguir, nota técnica sobre os principais retrocessos da MP 910, bem como um quadro comparativo (Anexo I) entre a redação original da Lei n.º 11.952/2009, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.465/2017, pela MP n.º 910 e pelo primeiro e segundo relatório do relator, Senador Irajá Abreu.

Respeitosamente,

ANTONIO OVIEDO
Engenheiro Agrônomo
PhD em Políticas
Públicas e Gestão
Ambiental

CICERO AUGUSTO
Engenheiro Cartógrafo

**JULIANA DE PAULA
BATISTA**
Advogada
OAB/DF n.º 60.748

**WILLIAM PEREIRA
LIMA**
Geógrafo

NOTA TÉCNICO-JURÍDICA SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 910/2019 E OS RELATÓRIOS APRESENTADOS NO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

I – INTRODUÇÃO:

A presente Nota Técnico-Jurídica tem como objetivo analisar a Medida Provisória (MP) n.º 910, de 10 de dezembro de 2019, notadamente nos aspectos em que altera a Lei n.º 11.952/2009.

A Comissão Mista foi instalada no dia 17 de dezembro de 2019, tendo como presidente o Deputado Lucio Mosquini e relator o Senador Irajá Abreu. O primeiro relatório, apresentado no dia 12 de março, modificou expressivamente o texto original da MP, acolhendo preocupantes retrocessos. O relatório não chegou a ser votado, em razão da pandemia de Covid-19. Em 30 de março, o relator apresentou novo relatório, com modificações que poderão comprometer ainda mais a segurança jurídica e ambiental que deveria nortear a regularização fundiária no País.

As mudanças introduzidas pela MP n.º 910 permitirão a destinação de cerca de 55 a 65 milhões de hectares de terras da União em todo o Brasil¹. A maior parte dessas áreas encontram-se na Amazônia e Matopiba, onde as terras não destinadas (federais e estaduais) somam 53 milhões de hectares.

O Programa Terra Legal, instituído inicialmente pela MP n.º 458/2009 (convertido na Lei n.º 11.952/2009), foi concebido com o intuito de promover a regularização fundiária de terras públicas federais na Amazônia Legal. A iniciativa objetivava amparar posseiros de boa-fé, de modo a reduzir conflitos de terra, permitir a inserção produtiva e o acesso às políticas públicas de parte da população rural da região. O governo federal também advogava que a iniciativa minimizaria “os riscos de reconcentração fundiária, de especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, contribuindo para o controle do desmatamento”.

Ao longo de seus onze anos de vigência o Programa vem sendo reiteradamente alterado por medidas provisórias. Com isso, vastíssimas extensões de terras públicas da União passam a ser passíveis de destinação a particulares, sem planejamento e uma discussão mais estratégica entre os diversos setores da sociedade.

¹ SPAROVEK, Gerd; REYDON, Bastiaan; TORSIANO, Richard; PINTO, Luis Fernando Guedes; SIQUEIRA, Gabriel; GUIDOTTI, Vinícius. **Nota técnica preliminar sobre o anúncio de Medida Provisória de regularização fundiária autodeclarada.** 2019. Disponível em: http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5da9d4ef02ea7_NT_MP_fundiaria_outubro2019final.pdf. Acesso em: 21/02/2020.

Devido à importância do tema para toda a sociedade brasileira, o Instituto Socioambiental (ISA) apresenta suas considerações, com o fito de contribuir com o processo legislativo e prover a sociedade de informações para que possa exercer seu direito constitucional de participação.

II – A MP ANISTIA A INVASÃO DE TERRAS E PREMIA O INVASOR COM A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA ÁREA:

Quando o Programa Terra Legal foi criado, para que o interessado pudesse ser beneficiário da regularização fundiária era necessário comprovar “exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004”. Esse marco temporal passou a ser 22 de julho de 2008, em razão das alterações introduzidas pela MP n.º 759/2016 (convertida na Lei n.º 13.465/2017), com a possibilidade de regularização fundiária para ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2011 (artigo 38, parágrafo único, I).

Com a edição da MP n.º 910 o artigo 5º, IV, da Lei n.º 11.952/2009, foi novamente alterado, permitindo que ocupações ilegais de terras públicas havidas até 5 de maio de 2014 possam ser regularizadas. O artigo 38, parágrafo primeiro, I da Lei n.º 11.952/2009 também foi alterado, autorizando que áreas ocupadas até 10 de dezembro de 2018 possam ser regularizadas, desde que o interessado pague o valor máximo da terra, conforme os parâmetros do artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.952/2009.

Na Comissão Mista, o relator da MP, Senador Irajá Abreu, propôs a fixação de um marco temporal intermediário, adotando a data de 25 de maio de 2012. De acordo com o relator, ele tomou como base edição do Código Florestal. No segundo relatório, entretanto, o relator modificou o artigo 38, § 1º, I, a permitir que terras ilegalmente invadidas até a data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 910, ou seja, 10 de dezembro de 2019, possam ser regularizadas.

As mudanças propostas para o marco legal da regularização fundiária legitimam a grilagem e o desmatamento ilegal, que, antes ou depois da edição do Código Florestal, deveria ser combatido e punido, nas esferas civil, administrativa e penal, de maneira prioritária pelos poderes públicos.

Durante a tramitação da MP 910 na Comissão Especial, alguns expositores defenderam que a regularização fundiária é o melhor modo de identificar os responsáveis por desmatamentos ilegais e buscar a recuperação ambiental das áreas griladas. O racicínio, no entanto, parece bastante arbitrário. Os dados de desmatamento continuam aumentando justamente porque existe a expectativa de mudanças no marco temporal da regularização fundiária, a certeza de anistia e a possibilidade de aquisição

de terras públicas por valores muito abaixo de seu preço de mercado. Com isso, os desmatadores ilegais e invasores de terras públicas, em vez de serem coibidos pela legislação, seriam premiados com anistias e um título de terra pública.

Entre 2008 a 2014, foram registrados 127.414 hectares em desmatamento no interior de terras públicas não destinadas. Já entre os anos de 2008 a 2018, o desmatamento totalizou 298.381 hectares. Agora, toda essa área ilegalmente invadida e dilapidada poderá ser revertida em favor do invasor a preços muito abaixo de seu valor de mercado.

Segundo dados do IPAM, 35% do desmatamento ocorrido na Amazônia entre agosto de 2018 e julho de 2019 foi registrado em áreas não destinadas e sem informação, que foram objeto de grilagem². Entre agosto de 2018 e julho de 2019, os dados do PRODES registraram 225.856 hectares em desmatamentos nas terras públicas não destinadas (federais e estaduais), um aumento de 420% em comparação com o período anterior (2017 – 2018).

Diante desses números, a escalada no desmatamento em terras públicas sem destinação tem como alvo a premiação que essa MP e os respectivos relatórios do Projeto de Conversão em Lei trazem, ou seja, a regularização da invasão e grilagem de terras públicas. O ano de 2019 alarmou o Brasil e o mundo. A Amazônia queimou. O desmatamento teve o terceiro maior aumento anual da história. Agora, os responsáveis pelos incêndios e desmatamentos que passaram a ocupar ilegalmente essas áreas poderão adquiri-las, caso seja mantida a proposta de alteração do Senador Irajá Abreu no artigo 38, § 1º, I, da Lei n.º 11.952/2009.

Ao alterar sucessivamente o marco temporal da regularização fundiária e não punir os invasores de terras públicas, crime previsto no artigo 20 da Lei n. 4.947/1966, o Poder Público transmite aos grupos criminosos a clara mensagem de que o crime compensa.

Em 2020, na rota dos incentivos acenados por propostas legislativas como essa, os níveis de desmatamento seguem crescendo. Segundo os dados de alertas de desmatamento do sistema Deter e o cadastro das florestas públicas não destinadas do Serviço Florestal Brasileiro, o meses de janeiro e fevereiro de 2020 registraram 7.626,8 e 5.133,5 hectares, respectivamente, em desmatamentos sobre essas terras públicas, totalizando 12.760,3 hectares em dois meses. Essa escalada do desmatamento sobre as

² IPAM. 35% do desmatamento na Amazônia é grilagem, indica análise do IPAM. Notícias. 20 nov. 2019. Disponível em:
<https://ipam.org.br/35-do-desmatamento-na-amazonia-e-grilagem-indica-analise-do-ipam/>

terras públicas impacta severamente a destinação dessas terras, bem como gera uma expectativa aos grileiros para que o marco temporal possa ser revisado no futuro.

O controle do desmatamento e destinação destas áreas demanda uma análise mais estratégica por parte do governo e da sociedade, buscando soluções efetivas para a governança socioambiental do território brasileiro. Essa análise não é possível durante o processo legislativo de conversão de medidas provisórias em lei, cujo rito sumário reduz a possibilidade de discussão e debates. Tal preocupação é reforçada no atual período de combate ao Covid-19, diante da impossibilidade de participação da sociedade e dos próprios parlamentares no processo legislativo remoto.

A alteração no marco temporal introduzida pela MP n.º 910/2019 promove incontestável retrocesso socioambiental, bem como proteção deficiente a bens constitucionalmente tutelados, beneficiando grupos criminosos em detrimento do bem estar de todos (artigo 3º, IV, da CRFB) e do patrimônio público. Demais disso, a medida também contraria o sentido do artigo 225, *caput* da CRFB, visto que desconsidera o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Por essas razões, sugere-se a rejeição da alteração.

III – REVOGAÇÃO DA VISTORIA PRÉVIA, IMPORTANTE INSTRUMENTO PARA AFERIÇÃO DE ILEGALIDADES E CONFLITOS SOCIAIS, INVIABILIZA A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

A Lei n.º 11.952/2009 previa um procedimento de regularização fundiária simplificado para áreas com até 4 módulos fiscais (MF), com processo autodeclaratório e dispensa de vistoria prévia. A disposição tinha como justificava o fato de áreas com até 4 MF se enquadrarem no conceito de pequena propriedade, ocupadas por agricultores familiares, configurando público-alvo de políticas públicas específicas.

A MP n.º 910/2019, sob o pretexto de “adequar” a Lei ao que foi decidido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n.º 4.269, dispensou a vistoria prévia para imóveis rurais com até 15 módulos fiscais (artigo 13, § 2º e § 3º, VI, da Lei n.º 11.952/2009). O Relator do Projeto de Conversão da MP em Lei na Comissão Mista, Senador Irajá Abreu, no primeiro e no segundo Relatório, acatou emenda e modificou o artigo 13 para retirar a obrigatoriedade da vistoria prévia para toda e qualquer área com até 2.500 hectares.

Primeiramente, é preciso pontuar o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI n.º 4.269: naquela assentada a dispensa de vistoria visava garantir proteção aos pequenos agricultores, categoria que inclui ocupantes de áreas

com até 4 MF. Nenhuma linha da decisão autoriza ou justifica a extensão da medida para áreas maiores. Portanto, não há que se falar em “adequar a Lei a decisão do STF”.

Na ocasião do julgamento, o Ministro relator ponderou que: “De fato, a tutela desse direito mostra-se fragilizada diante da dispensa da vistoria prévia nos imóveis de até quatro módulos fiscais”. Considerou, porém, que “uma análise mais aprofundada da questão posta desautoriza simples conclusão pela retirada da norma do ordenamento jurídico, **diante do risco de retrocesso** em relação a essa política pública”. **O Ministro Relator se referia ao perigo de se deixar pequenos agricultores em situação ainda mais vulnerável.** Por isso, decidiu não retirar a norma do ordenamento jurídico. Tanto que ponderou: “É fato que o laudo de vistoria revela-se instrumento de fiscalização ambiental e socioeconômico de grande valia. Contudo, envolve custos financeiros e profissionais especializados em número suficiente para concluir as vistorias em tempo adequado, **circunstância que pode eclodir na paralisação do Programa e no abandono dos pequenos proprietários às situações de grilagem, de aumento da pobreza e de marginalização social**”. Ora, médios e grandes posseiros não se encontram em situação de pobreza e marginalização social e podem aguardar a realização de vistoria, de modo que se confira mais segurança jurídica à regularização fundiária e à coletividade. Ao final, ficou decidido que:

“O reconhecimento de sua inconstitucionalidade [*da dispensa de vistoria para áreas com até 4MF*], contudo, não pode levar ao comprometimento dos propósitos dessa legislação, sendo necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a eficiência na fiscalização **dessas pequenas propriedades** a serem regularizadas e a **proteção do meio ambiente amazônico, de forma a assegurar a real possibilidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas que retiram da Floresta seu sustento e que colaboram para a manutenção do desenvolvimento sustentável da região.**

Portanto, diante do compromisso da União na utilização de outras medidas, tão ou mais eficazes que o laudo de vistoria, e que consomem menos recursos financeiros e de pessoal, proponho que se confira interpretação conforme ao disposto no artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela desnecessidade de fiscalização dos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal.”³.

A dispensa de vistoria para imóveis que tenham mais de 4 MF e até 2.500 hectares (o que equivale, lembremos, a 2.500 campos de futebol) é periclitante. A dispensa, para essas áreas flexibiliza as condições para regularização fundiária, diminuindo o controle estatal, a proteção ambiental e social sobre a destinação de

³ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI n.º 4.269. Relator: Ministro Edson Fachin. Dje: 01.02.2019.

médias e grandes áreas públicas. A vistoria é importante porque é nesse momento que se pode aferir a existência de áreas requeridas em nome de “laranjas”, o que permite que várias áreas possam ser tituladas para um único beneficiário.

Também é durante a vistoria que é possível constatar se há no local conflitos fundiários, notadamente com indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Pelas novas regras, a vistoria se torna exceção, realizando-se apenas em casos específicos, como, por exemplo, conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional (artigo 13, § 3º, IV, da Lei n.º 11.952/2009, na redação original da Mp n.º 910). O Senador Irajá Abreu, em seu primeiro Relatório, havia aprimorado a redação do artigo 13, § 3º, III, incluindo, ainda, “indícios de sobreposição de área”, mas a alteração não foi mantida no segundo Relatório.

É fato público e notório que a população que vive no meio rural tem dificuldade de acesso à rede mundial de computadores e não terá como saber que suas terras estão sendo destinadas para terceiros. Por esse fato, também não terão condições de registrar conflitos na Ouvidoria Agrária Nacional, que recentemente foi substituída pela “Câmara de Conciliação Agrária”. Nesse ponto, a medida reduz drasticamente a transparência da administração pública e poderá vulnerabilizar ainda mais essas coletividades. A vistoria prévia é instrumento importante para equacionar conflitos e garantir segurança jurídica para a regularização fundiária. Sugere-se, pois, que a dispensa promovida pela MP n.º 910/2019 seja rechaçada.

IV – O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ BENEFICIARÁ QUEM JÁ É PROPRIETÁRIO RURAL:

O artigo 3, III “a”, da Lei n.º 11.952/2009, com redação dada pela MP n.º 910, determina que o processo administrativo de regularização fundiária será instruído com declaração do interessado em que afirme não ser proprietário de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, bem como não ter sido beneficiário de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural.

Os Relatórios do Senador Irajá modificaram o dispositivo. Com isso quem já é proprietário Rural poderá ser beneficiário do programa de regularização fundiária. Além disso, o Relator inaugurou a inédita possibilidade de que beneficiários já contemplados pelo Programa Terra Legal ou pela política de reforma agrária, mas que venderam a área, possam ser beneficiados novamente pelo programa. A alteração subverte a lógica do Programa Terra legal, que, até então, tinha como princípios norteadores o combate à grilagem de terras e a redução da pobreza extrema na zona rural por meio da desconcentração fundiária. Com as alterações, a política pública que visava atender os mais vulneráveis convola-se em

meio fácil de aquisição de propriedade por quem já possui terras para subsistência e proveito econômico. Diante disso, sugere-se a rejeição das alterações propostas pelo Relator.

V – O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ PRETENDE CONVALIDAR TÍTULOS DE PROPRIEDADE ORIGINARIAMENTE NULOS:

O Senador Irajá Abreu, em seus relatórios, inseriu o § 6º no artigo 6º da Lei n.º 11.952/2009, **proposição inédita e que não constava no texto original da MP n.º 910/2016**. A nova redação do artigo 6º, com os acréscimos pretendidos pelo Relator, dispõe que:

“Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Incra, ou, se for o caso, o Ministério da Economia regularizará as áreas ocupadas por meio de alienação.

(...)

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares.

§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.

§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.”

O § 6º chama a atenção porque pretender ratificar registros imobiliários que foram expedidos pelos Estados em terras de domínio da União. Ora, se os Estados emitiram tais títulos, venderam eles o que não lhes pertencia, sendo tais títulos nulos de pleno direito. É o que se chama de *venda a non domino*. Pela redação do § 6º títulos nulos poderão ser convalidados.

Para exemplificar melhor o tema, mencione-se o famoso caso da emissão dos “títulos de prancheta” pelo estado de Mato Grosso. Esses títulos foram emitidos entre as décadas de 50 e 60 sob o fundamento de se tratarem de “terras devolutas estaduais”. Contudo, tais terras eram ocupadas por povos indígenas, motivo pelo qual pertenciam ao domínio pleno da União. Essas titulações são, ainda hoje, o pano de fundo de inúmeros conflitos entre indígenas e pretensos detentores de títulos imobiliários. Em razão disso, os detentores desses títulos, sindicatos rurais e o próprio estado de Mato Grosso, movem ações judiciais em que buscam a anulação da

demarcação de terras indígenas e a convalidação dos “títulos de prancheta”. A expectativa de anulação de demarcações de terras indígenas faz com que essas terras também sejam invadidas por indivíduos que acreditam que, anulada a demarcação, poderão comprovar a sua posse e pleitear sua regularização com base na Lei n.º 11.952/2009. Além disso, essa expectativa gera imensa pressão por paralisação das demarcações e influenciam a morosidade dos processos.

A mudança pretendida pelo Senador Irajá Abreu permitirá que “títulos de prancheta” sejam automaticamente ratificados e seus adquirentes se tornem proprietários de terras, que, até a presente data, são consideradas terras indígenas. Outras hipóteses de titulação de terras devolutas da União pelos Estados também poderão ser alcançadas pela artigo 6º, § 6º.

Por isso, sugere-se a rejeição da alteração proposta pelo Relator, visto que agravará conflitos e ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

VI – CONFLITO DE INTERESSES - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL DEIXARÁ DE SER UMA POLÍTICA PÚBLICA CAPITANEADA PELO PODER PÚBLICO:

O artigo 32 da Lei n.º 11.952/2009 tem, atualmente, a seguinte redação: “Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.”. O Senador Irajá Abreu alterou o artigo, que passou a ter as seguintes letras: “O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como **Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe**, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento”.

Destarte, o processo de regularização fundiária que sempre foi capitaneado pelo Poder Público, poderá ser transferido, por intermédio de contratos ou convênios, para Cartórios, bancos e entidades de classe, como, por exemplo, Sindicatos Rurais. A medida reduz o controle público da regularização fundiária e pode gerar conflito de interesses, uma vez que os beneficiários da regularização fundiária, poderão, por exemplo, ter como ente executor das ações de regularização o sindicato rural ao qual é filiado. Por essa razão, a alteração deve ser rejeitada.

VII – ISENÇÕES REGISTRAS PARA AQUELES QUE POSSUEM MAIS CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:

A MP n.º 910 inseriu na Lei n.º 11.952/2009 **a possibilidade de isenção na cobrança de custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de**

domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais. Nos relatórios apresentados pelo Senador Irajá Abreu, o benefício foi ampliado para áreas com até 2.500 hectares.

O discriminen das propriedades com até 4 MF se justificava porque seus ocupantes se enquadram no conceito de agricultores familiares, população hipossuficiente, detentora de pequenas áreas rurais. Não faz sentido a extensão do benefício para os detentores de grandes áreas, os quais possuem capacidade maior capacidade contributiva e já são privilegiados ao pagarem pelas áreas preços muito abaixo de seu valor de mercado. A tabela de preços aplicada a esse segmento é o mesmo dos que são praticados para os beneficiários da reforma agrária, cujos destinatários são hipossuficientes. Por esses motivos, sugere-se a rejeição da alteração.

VIII – NOTAS CONCLUSIVAS:

A regularização fundiária no Brasil já conta com regras bem definidas pela Lei n.º **11.952/2009**, que passou por profundas modificações há pouco mais de dois anos com a edição da Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017. As alterações promovidas pela MP n.º 910/2019 trouxeram graves retrocessos ao parâmetro legal vigente, os quais foram agudizados pelo primeiro relatório apresentado pelo Relator, Senador Irajá Abreu. O segundo relatório, apresentado no dia 30 de maio de 2020, em plena pandemia de COVID-19, desmontou o Programa Terra Legal, convertendo-o em mero mecanismo de destinação incondicionada de grandes áreas de terras públicas a invasores e desmatadores ilegais, com restrita possibilidade de controle por parte do Poder Público. A apresentação de dois relatórios em pouco mais de quinze dias e a ausência de discussão e votação pela Comissão Mista demonstram que não há consensos sobre o tema.

Nesse contexto, é extremamente preocupante que a MP seja aprovada, ainda mais sem uma robusta discussão e no meio da maior crise de saúde pública já enfrentada no País. Relevante e urgente agora é salvar vidas. Ante as razões apresentadas, entendemos que a MP n.º 910/2019 deve ser integralmente rejeitada pelos nobres Deputados e Senadores.

Respeitosamente,

ANTONIO OVIEDO
Engenheiro Agrônomo
PhD em Políticas
Públicas e Gestão
Ambiental

CICERO AUGUSTO
Engenheiro Cartógrafo

**JULIANA DE PAULA
BATISTA**
Advogada
OAB/DF n.º 60.748

**WILLIAM PEREIRA
LIMA**
Geógrafo

ANEXO I – Quadros Comparativos

II – A MP ANISTIA A INVASÃO DE TERRAS E PREMIA O INVASOR COM A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA ÁREA:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004</p>	<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (Artigo 5º, IV).</p>	<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014;</p> <p>Art. 13. (...) § 1º (...)</p> <p>III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: (...)</p> <p>b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014; (...)</p> <p>IV - a comprovação</p>	<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante pessoa jurídica ou pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos</p> <p>(...)</p> <p>IV - Comprovar o exercício de ocupação e de exploração, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;</p> <p>Art. 13. (...) § 1º (...)</p> <p>III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: (...)</p> <p>b) exerçam ocupação e exploração, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;</p> <p>IV - a comprovação</p>	<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012;</p> <p>Art. 13. (...) § 1º (...)</p> <p>III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que: (...)</p> <p>b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 25 de maio de 2012;</p> <p>IV - a comprovação</p>

	<p>Art. 38. (...)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no <i>caput</i> mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o</p>	<p>de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.</p> <p>Art. 38. (...)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no <i>caput</i> deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano</p>	<p>de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.</p> <p>Art. 38. (...)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no <i>caput</i> deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há,</p>	<p>de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 25 de maio de 2012, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.</p> <p>Art. 38. (...)</p> <p>§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no <i>caput</i> deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando se tratar de ocupações posteriores a 25 de maio de 2012 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e 5º desta Lei e comprovado o</p>
--	--	--	--	--

	período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;	anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;	no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;	período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;
--	---	--	--	---

III – REVOGAÇÃO DA VISTORIA PRÉVIA, IMPORTANTE INSTRUMENTO PARA AFERIÇÃO DE ILEGALIDADES E CONFLITOS SOCIAIS, INVIABILIZA A SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
<p>Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. (<u>Vide ADIN nº 4.269</u>)</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de</p>		<p>Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.</p> <p>Parágrafo único. (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 910, de 2019</u>)</p> <p>§ 1º O processo administrativo de</p>	<p>“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de que trata esta Lei serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, e mediante vistoria por sensoriamento remoto da área ocupada.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p> <p>§ 2º O processo administrativo de</p>	<p>“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p> <p>§ 2º O processo administrativo de</p>

<p>fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo.</p>		<p>regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.</p> <p>§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;</p> <p>II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;</p> <p>III - requerimento realizado por meio de procuração;</p> <p>IV - conflito declarado ou</p>	<p>regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A realização de vistoria presencial será obrigatória nas seguintes hipóteses:</p> <p>(cortado)</p> <p>I - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;</p> <p>II - requerimento realizado por meio de procuração;</p> <p>III – indício de sobreposição de</p>	<p>regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:]</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis a serem regularizados, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.</p> <p>§ 4º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;</p> <p>II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;</p> <p>III - requerimento realizado por meio de procuração;</p> <p>IV – conflito declarado ou</p>
---	--	--	---	---

		<p>registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;</p>	<p>áreas ou conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;</p>	<p>registrado na Câmara de Conciliação Agrária;</p>
		<p>V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;</p> <p>VI - acima de quinze módulos fiscais; (...) § 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.</p>	<p>IV - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;</p> <p>(cortado) (...) § 4º A constatação no imóvel de termo de embargo ou de infração ambiental lavrado pelo órgão ambiental federal não impedirá a regularização fundiária, desde que o interessado adira ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou venha a celebrar termo de compromisso ou ajustamento de conduta com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.</p>	<p>V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 25 de maio de 2012, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;</p> <p>(cortado) (...) § 5º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 4º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.</p>

--	--	--	--	--

IV – O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ BENEFICIARÁ QUEM JÁ É PROPRIETÁRIO RURAL:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;</p> <p>Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e</p>	<p>Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;</p>		<p>“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante pessoa jurídica ou pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>II – não ser ocupante de áreas rurais da União, a serem regulamentadas nos termos desta Lei, cuja soma ultrapasse dois mil e quinhentos hectares;</p> <p>Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.</p>	<p>“Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante, pessoa natural e seu cônjuge ou companheiro, deverão atender os seguintes requisitos:</p> <p>II – que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;</p> <p>“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até dois mil e quinhentos hectares serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.</p>

<p>civil, dispensada a vistoria prévia. (Vide ADIN nº 4.269)</p> <p>(...) V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.</p>	<p>(...) V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra. (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019)</p>	<p>Art. 15 (...) § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.</p>	<p>III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:</p> <p>a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;</p> <p>Art. 15 (...) § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:</p> <p>a) que a eventual existência de propriedade rural em seu nome, em qualquer parte do território nacional, somada à área a ser regularizada, não ultrapasse o total de dois mil e quinhentos hectares;</p> <p>Art. 15 (...) § 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislação anterior, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovada a venda há mais de dez anos.</p> <p>“Art. 38</p>
---	---	--	--	--

				<p>§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no <i>caput</i> deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:</p> <p>II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.</p>
--	--	--	--	---

V – O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ PRETENDE CONVALIDAR TÍTULOS DE PROPRIEDADE ORIGINARIAMENTE NULOS:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
			Art. 6º (...) § 6º São ratificados	Art. 6º (...) § 6º São ratificados

			<p>os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.</p> <p>§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)</p>	<p>os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, incluindo os seus desmembramentos e remembramentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada registro ao limite de dois mil e quinhentos hectares.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º atingirá os beneficiários, seus sucessores e adquirentes de boa-fé.</p> <p>§ 8º Em caso de impossibilidade de comprovação das obrigações pactuadas com o ente público concedente ou alienante, o interessado terá preferência na aquisição da área, se comprovado o efetivo exercício da atividade rural.” (NR)</p>
--	--	--	--	--

VI – CONFLITO DE INTERESSES - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL DEIXARÁ DE SER UMA POLÍTICA PÚBLICA CAPITANEADA PELO PODER PÚBLICO:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.	Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.	-----	“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”	“Art. 32. O Incra deverá celebrar contratos ou convênios com instituições, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, bancos, Correios e entidades de classe, bem como com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, para execução de ações de regularização fundiária, conforme regulamento. (NR)”

VII – ISENÇÕES REGISTRAS PARA AQUELES QUE POSSUEM MAIS CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:

Quadro Comparativo:

Lei nº 11.952/2009	Lei nº 13.465/2017	MP n.º 910	Primeiro Relatório Sen. Irajá	Segundo Relatório Sen. Irajá
		Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais. <u>(Incluído pela Medida Provisória nº 910, de 2019)</u>	Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao recolhimento da taxa de serviço cadastral	Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra relativamente ao primeiro registro dos imóveis rurais decorrente da regularização realizada na forma desta Lei, estendendo-se essa isenção ao

			para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”	recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra. (NR)”
--	--	--	---	---